

PESQUISA GERAL 

DECRETO Nº 10.159, de 26 de março de 2009.

DISPÕE SOBRE DOCUMENTOS FISCAIS E SOBRE O PROCEDIMENTO DE DECLARAÇÃO MANUAL, MECÂNICA E ELETRÔNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

DR. EMÍDIO DE SOUZA, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A emissão de documentos fiscais manuscritos, mecânicos ou eletrônicos devem seguir os procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 2º O Prestador de Serviços emitirá por ocasião de cada prestação de serviços, Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviços as quais tenha optado ou esteja obrigado a emitir, em conformidade com este Decreto.

Art. 3º Para as atividades não relacionadas na lista de serviços prevista no anexo I, da Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005, não serão autorizadas Notas Fiscais por se tratarem de atividades não tributadas ou não incidentes.

CAPÍTULO II
NOTA FISCAL CONVENCIONAL

SEÇÃO I
DA NOTA FISCAL CONVENCIONAL

Art. 4º As notas fiscais terão no mínimo, 02 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao tomador dos serviços, permanecendo a última em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Art. 5º As notas fiscais serão extraídas em ordem cronológica por decalque a carbono ou em papel carbono, devendo ser preenchida a máquina ou manuscritas a tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

Art. 6º A nota fiscal de serviços deverá conter, além de outros, de interesse do contribuinte, os seguintes requisitos fiscais:

I - denominação "Nota Fiscal de Serviço";

II - número de ordem, número de via e sua destinação;

III - nome e endereço, inscrição municipal, estadual e o número do Cadastro Nacional Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda quando obrigado;

IV - nome e endereço do tomador do serviço;

V - natureza da operação (atividade), alíquota correspondente;

VI - ISS devido;

VII - data da emissão;

VIII - quantidade, descrição do serviço prestado, preço unitário e total;

IX - nome, endereço, inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento impressor, número de blocos impressos, data e número da autorização para a impressão de documentos fiscais do ISS.

Parágrafo Único - Os requisitos das alíneas I, II, III e IX serão impressos tipograficamente.

Art. 7º Serão consideradas inidôneas as Notas Fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

Art. 8º As notas fiscais serão numeradas, por espécie, em ordem crescente, enfileiradas em blocos uniformes de cinquenta.

§ 1º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.

§ 2º É vedada a utilização de talonário, sem que já tenha sido integralmente utilizado o de numeração inferior.

§ 3º É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviços.

§ 4º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

Art. 9º Os documentos cancelados ou inutilizados, deverão ser guardados com todas as suas vias para exibição à Administração.

Art. 10 As notas fiscais serão confeccionadas e utilizadas de acordo com as seguintes séries:

I - série "A", a ser emitida quando da prestação de serviços de sujeitos passivos classificados como autônomos ou profissionais liberais;

II - série "B", a ser emitida quando da prestação de serviços de pessoas jurídicas;

III - série "C", a ser emitida quando da prestação de serviços de Sociedade de Profissionais;

VII - série "D", a ser emitida quando da prestação de serviços sujeitos atividades classificadas como isentas ou imunes;

VIII - série "E", a ser emitida quando o documento se tratar de Nota Fiscal Eletrônica;

IX - série única a ser emitida quando o documento se tratar de operação mista (indústria, comércio e prestação de serviços), nos termos do regulamento do ICMS;

§ 1º A nota fiscal de série única do item IX deverá ser solicitada mediante processo regular nos moldes do artigo 14 deste decreto.

§ 2º O contribuinte que optar ou for obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica série "E" prevista no item VIII do artigo 10 não poderá optar por outra série simultaneamente.

Art. 11 A Administração disporá, em ato que complementar a este Decreto, sobre as hipóteses de dispensa do cumprimento da obrigação de emitir documentos fiscais.

Art. 12 As notas fiscais emitidas em decorrência de prestação de serviços isentos trarão indicação do dispositivo legal que determina a isenção.

SEÇÃO II

REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 13 A solicitação de Regime Especial para emissão ou utilização de documentos fiscais, poderá ser autorizada mediante processo regular.

§ 1º Serão considerados regime especial a autorização para emissão de:

I - nota fiscal conjugada;

II - nota fiscal com impressão a laser;

III - cupom fiscal;

IV - formulário contínuo;

V - Nota Fiscal Fatura de prestação de serviços.

§ 2º A Nota Fiscal de serviços em regime especial deverá conter, além de outros, de interesse do contribuinte, os requisitos indicados no artigo 6º deste Decreto.

§ 3º Os cupons de máquinas registradoras a que se refere o caput devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, endereço, número de inscrição municipal e número de inscrição no CNPJ do emitente;

II - data da emissão, contendo dia, mês e ano;

III - número de ordem do serviço;

IV - preço total do serviço.

Art. 14 A solicitação de Regime Especial de emissão de documento fiscal deverá

conter:

I - requerimento assinado por sócio ou representante devidamente autorizado;

II - modelo do documento a ser autorizado;

III - cópia da Autorização da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo, no caso de nota fiscal conjugada.

Art. 15 Em caso de deferimento por parte da autoridade fiscal a solicitação para confecção do documento fiscal seguirá os ditames do artigo 16 deste Decreto.

SEÇÃO III

AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO E CONFEÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 16 A autorização para impressão de documentos fiscais será concedida através do Sistema Informatizado de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, disponível pela Administração via internet, no endereço eletrônico www.osasco.sp.gov.br, através do link "E-ISS".

Parágrafo Único - As gráficas, para obterem autorização para impressão de documentos fiscais, deverão realizar cadastramento prévio junto à Prefeitura do Município de Osasco, na forma da Lei Complementar nº [134](#), de 29 de setembro de 2005, e do Decreto nº [9.509](#), de 08 de dezembro de 2005.

SEÇÃO IV

DOS LIVROS FISCAIS

Art. 17 Os livros fiscais obrigatórios serão lançados pelo contribuinte ou responsável eletronicamente através do Sistema Informatizado de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, disponível pela Administração via internet, no endereço eletrônico www.osasco.sp.gov.br, através do link "E-ISS", conforme ditames da Lei Complementar nº [134](#) de 29 de setembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº [9.509](#), de 08 de dezembro de 2005.

§ 1º Os documentos fiscais referentes ao mês de competência serão declarados até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 2º A escrituração é obrigatória aos prestadores de serviços não tributados.

§ 3º Os livros eletrônicos obrigatório são:

I - livro eletrônico de Registro de Prestação de Serviços;

II - livro eletrônico de Registro de Serviços Tomados.

§ 4º As instituições bancárias farão seus lançamentos de Prestação de Serviços considerando os códigos COSIF definidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Ficam dispensados da escrituração do livro eletrônico os contribuintes tributados por importância fixa.

Art. 18 O livro eletrônico será armazenado no banco de dados da Prefeitura do Município de Osasco e poderá ser impresso e autenticado na Prefeitura de Osasco para arquivamento a critério do contribuinte.

Art. 19 Os demais livros em uso pelo contribuinte deverão ser encerrados, autenticados na Prefeitura de Osasco e guardados para apresentação ao Fisco pelo período de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-E

SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO DA NF-E

Art. 20 Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Osasco, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

SEÇÃO II
DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NF-E

Art. 21 A NF-e, conforme modelo constante do Anexo Único integrante deste Decreto conterá as seguintes informações:

I - número seqüencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - Série da NF-e.

V - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a ser apontado automaticamente com a identificação do CPF ou CNPJ, caso constem do cadastro;

VII - discriminação do serviço;

VIII - valor total da NF-e;

IX - valor da dedução, se houver;

X - valor da base de cálculo;

XI - código do serviço;

XII - Atividade / Serviço Prestado;

XIII - alíquota e valor do ISS;

XIV - indicação de serviço não tributável pelo Município de Osasco, quando for o caso;

XV - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVI - número e data do documento emitido, nos casos de substituição de RPS.

§ 1º A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Osasco" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Prestados - NF-e".

§ 2º O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo é opcional:

I - para as pessoas físicas;

II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea c do mesmo inciso VI.

§ 4º A identificação dos itens a, b e d do tomador de serviços de que trata o inciso VI do caput é condição essencial para geração dos créditos de que trata o artigo 33.

SEÇÃO III

DA EMISSÃO DA NF-E

Art. 22 Caberá à Secretaria Municipal de Finanças definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NF-e.

Art. 23 Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, desobrigados da emissão de NF-e, poderão optar por sua emissão, exceto:

I - os profissionais autônomos;

II - as sociedades constituídas na forma do artigo 77, da Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005.

III - Os prestadores de serviços isentos ou imunes.

§ 1º A opção tratada no caput deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 2º Ficam dispensados da emissão de NF-e as instituições financeiras, os prestadores que exploram rodovias (concessionárias) e as empresas de transporte de passageiros de caráter municipal.

Art. 24 O ingresso ao regime de emissão de Nota Fiscal Eletrônica depende de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser preenchido o formulário de solicitação on-line no endereço eletrônico <http://www.osasco.sp.gov.br>, mediante a utilização da senha "E-ISS".

§ 1º Após o preenchimento do formulário o contribuinte cadastrará um Login e uma Senha NF-e exclusivos para emissão da Nota Fiscal Eletrônica que permanecerão bloqueados até o comparecimento previsto no parágrafo 3º.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças comunicará ao interessado através de mensagem no E-ISS, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º Em caso de deferimento o interessado será intimado nos moldes do Parágrafo 2º ao comparecimento para desbloqueio da senha NF-e e deverá para tanto portar os seguintes documentos:

- a) cópia simples (não autenticada) do CNPJ da pessoa jurídica;
- b) cópia autenticada do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente.

§ 4º Quando o signatário da solicitação de desbloqueio da senha NF-e for procurador da pessoa física ou jurídica, deverá ser apresentada à procuração, com firma reconhecida.

§ 5º O prestador de serviço que optou ou foi obrigado a emitir a NF-e seguirá numeração subsequente a última nota fiscal manuscrita ou mecânica emitidas.

§ 6º Mediante processo administrativo e a critério da Secretaria de finanças a numeração da Nota Fiscal Eletrônica poderá ser reiniciada respeitados os requisitos do parágrafo 3º deste artigo.

Art. 25 A NF-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico www.osasco.sp.gov.br somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Osasco, mediante a utilização da Senha NF-e.

§ 1º O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A critério do Tomador do Serviço a NF-e deverá ser impressa e ou enviada por "e-mail" por sua solicitação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NF-e, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema da Prefeitura do Município de Osasco.

Art. 26 Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NF-e passam a recolher o ISS com base no movimento econômico, exceto as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas no Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

SEÇÃO IV

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO

Art. 27 No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NF-e na forma deste regulamento.

Art. 28 Alternativamente ao disposto no artigo 27, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NF-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 29 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NF-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente para exibição ao fisco.

§ 2º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

§ 3º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

§ 4º O RPS deverá ser mantido à disposição do Fisco pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 5º No caso do cancelamento do RPS, suas vias deverão ser mantidas em arquivo pelo mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 6º É facultado a utilização do Campo de Prestação de Serviços da Nota Fiscal série única, prevista no artigo 10 alínea IX, como RPS até o término dos impressos autorizados, aos contribuintes que ingressarem na NF-e observadas as instruções posteriores da Secretaria de Finanças.

Art. 30 O RPS deverá ser substituído por NF-e até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º A não-substituição do RPS pela NF-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º A não-substituição do RPS pela NF-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

SEÇÃO V

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 31 O recolhimento do Imposto, referente às NF-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no caput:

I - aos responsáveis tributários, tratados no item I do artigo 69 da Lei Complementar 139, de 24 de novembro de 2005, quando o prestador de serviço deixar de efetuar a substituição de RPS por NF-e;

II - às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

SEÇÃO VI

DO CANCELAMENTO DA NF-E

Art. 32 A NF-e só poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até o 5º dia do mês subsequente a sua emissão.

Parágrafo Único - Após o pagamento do Imposto, a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

SEÇÃO VII

DA GERAÇÃO DE CRÉDITO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 33 O tomador de serviços fará jus a crédito proveniente de parcela do ISS incidente sobre os serviços definidos pela Secretaria Municipal de Finanças, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS constante da NF-e:

I - 20% (vinte por cento) para as pessoas físicas;

II - 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto no § 1º deste artigo.

III - 10% (dez por cento) para os condomínios residenciais ou comerciais, localizados no Município de Osasco.

§ 1º O percentual referido no inciso II do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando a pessoa jurídica for responsável pelo pagamento do ISS, nos termos do item I do artigo 69 da Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005.

§ 2º O crédito a que se refere o caput somente será gerado, tornando-se efetivo, após o recolhimento do ISS na forma do caput do artigo 31 deste Decreto.

§ 3º Para benefício dos créditos o tomador de serviços fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro, por meio da Internet, no endereço eletrônico www.osasco.sp.gov.br, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º O tomador de serviços terá acesso aos seguintes procedimentos:

I - consulta dos créditos de que faz jus.

II - indicação do imóvel para abatimento do IPTU.

III - consulta do código de verificação de autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica.

IV - denúncia de contribuintes que prejudiquem a constituição dos créditos.

Art. 34 Não farão jus ao crédito de que trata o artigo 33:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Osasco, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Osasco;

III - Os tomadores de serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, só farão jus a créditos, de que trata o caput, gerados por fatos impositivos ocorridos a partir de 01 de julho de 2009.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo:

I - considera-se como domicílio da pessoa física, a sua residência habitual;

II - considera-se pessoa jurídica estabelecida no território do Município de Osasco aquela que possuir inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 2º O disposto no item III do caput só deixará de ser aplicado com a implementação do sistema público de escrituração digital para entes municipais ou qualquer outro meio que possibilite a apuração mensal do ISS recolhido de cada NFe emitida.

SEÇÃO VIII

DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 35 O crédito a que se refere o artigo 15 poderá ser utilizado exclusivamente para o abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º Os créditos gerados serão totalizados em 15 de novembro de cada exercício para abatimento no IPTU do exercício seguinte, relativo aos imóveis indicados.

§ 2º O abatimento de que trata o § 1º será limitado a 20% (vinte por cento) do valor do IPTU do exercício corrente, referente a cada imóvel indicado pelo tomador de serviços.

§ 3º No período de 1 a 30 de outubro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, os imóveis que aproveitarão os créditos gerados.

§ 4º Não poderá ser indicado o imóvel que não estiver em dia com suas obrigações tributárias junto à Prefeitura no exercício da indicação de que trata o § 3º.

§ 5º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.

§ 6º A validade dos créditos será de 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da emissão das respectivas NF-e.

Art. 36 O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - A não quitação integral do Imposto, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 37 Caso a Administração Tributária venha a constatar a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, tais créditos retornarão ao tomador de serviços para utilização posterior na conformidade deste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NF-e passam a recolher o ISS com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas posteriores alterações.

Art. 39 As NF-e emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Osasco até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo previsto no caput, o acesso às NF-e emitidas somente poderão ser realizados mediante a solicitação por processo administrativo.

Art. 40 Fica revogado o Decreto nº 9.563, de 16 de março de 2006 que disciplina a apresentação da Declaração de Movimento Econômico - DME.

Art. 41 As normas de aplicabilidade a este Decreto e à Lei Ordinária nº 4.292, de 18 de fevereiro de 2009 serão realizadas por Portaria emitida pela Secretaria de Finanças.

Art. 42 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 26 de março de 2009.

DR. EMÍDIO DE SOUZA
Prefeito
